



# BOLETIM OFICIAL

Quarta-feira, 6 de Julho de 2011

Número 27

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações — a fim de se autorizar a sua publicação. Contacto Tm: 697 72 63 - 591 68 03

Os pedidos de assinalatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública — Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau-Guiné-Bissau. Contacto Tm: 662 71 24 - 532 14 33 - 723 88 12 - Email: inacep\_imprensa@yahoo.com.br

## 2.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### PARTE I

##### Assembleia Nacional Popular:

Lei n.º 12/2011.

Aprovada a lei da prevenção e combate ao tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças.

Lei n.º 13/2011.

Aprovado o novo Código de Investimento, anexo à presente Lei e que dele faz parte integrante.

Lei n.º 14/2011.

Aprovada a lei que visa prevenir, combater e reprimir a excisão feminina em todo o território Nacional.

\*\*\*\*\*

#### PARTE I

##### ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 12/2011

de 6 de Julho

##### Preâmbulo

Apesar de vários esforços empreendidos pela Comunidade Internacional e os Estados em particular, a dignidade da pessoa humana continua a ser objecto de grandes atentados e flagrantes violações no mundo e no continente africano. Assim, torna imperioso aos Estados empreender mais esforços para assegurar a efectivação dos Direitos das pessoas, como condição imprescindível para o cumprimento dos objectivos escritos na agenda do milénio para o desenvolvimento.

dível para o cumprimento dos objectivos escritos na agenda do milénio para o desenvolvimento.

A actual tendência mundial de tráfico de seres humanos à qual a Guiné-Bissau não está imune, requer do Estado a definição de um quadro normativo capaz de prevenir e reprimir tal prática criminosa, que põe em causa os direitos fundamentais das pessoas, em particular as mulheres e as crianças.

Considerando a imposição da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que nenhum ser humano deve ser traficada, ser mantido em escravidão, servidão, sendo proibido estas práticas sob diferentes formas da sua manifestação. De recordar, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia-geral das Nações Unidas, em 20 de Novembro de 1989, foram ratificadas pelo Estado da Guiné-Bissau.

Preocupado com algumas das degradantes formas de trabalho forçado, a escravatura, a Sociedade das Nações aprovou em 1930 uma Convenção Suplementar sobre abolição da escravatura, tráfico de escravos e práticas análogas.

**ARTIGO 19.º**  
**(Recurso aos Tribunais)**

Na falta da aplicação das disposições constantes do artigo anterior, podem as partes recorrer aos Tribunais Judiciais da República da Guiné-Bissau para a resolução de conflitos no âmbito de operações de Investimento.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ARTIGO 20.º**  
**(Força Obrigatória)**

Os direitos consignados nos termos do presente Código têm força obrigatória para todos os serviços centrais e locais da Administração Pública.

**ARTIGO 21.º**  
**(Regulamentação)**

O Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pelas finanças, em relação aos Artigos 13.º ao 16.º e do membro do Governo responsável pelo sector da economia nos demais casos, fica autorizado a estabelecer as normas necessárias à aplicação do presente Código.

**ARTIGO 22.º**  
**(Estabilidade)**

Os direitos e garantias dos investidores previstos no presente Código permanecerão válidos e serão respeitados em caso de transferência do investimento, sob qualquer forma, desde que as condições aqui previstas para a sua obtenção e usufruto se verifiquem e se mantenham estáveis.

**Lei n.º 14/2011**

de 6 de Julho

**Preâmbulo**

A Guiné-Bissau enquanto um Estado soberano abraçou a democracia como a sua forma de governo e de exercício do poder político. Consequentemente compromete-se a respeitar os valores e princípios nela subjacentes, nomeadamente o respeito pelos direitos fundamentais, na qualidade do vector axiológico de Estado de Direito democrático e cristalização do princípio da dignidade da pessoa humana, no qual se funda a razão, o limite e o fim do Estado moderno.

A liberdade de manifestação cultural e religiosa integra o catálogo dos direitos fundamentais, dos quais nasce o dever do Estado, de os assegurar e proteger. Porém, não sendo direitos autónomos, procuraram a sua perfeição no sistema jurídico-constitucional em que se encontram consignados, porquanto a Constituição tem

uma estrutura compromissória, na medida em que prevê inúmeros direitos fundamentais, "prima facie" opostos, cuja coerência prática cabe ao legislador ordinário estabelecer o ponto óptimo de equilíbrio entre um direito fundamental na sua relação com os demais.

Com efeito, na prossecução da sua missão de realização da justiça, de garantir a segurança e promover o bem-estar social aos cidadãos, incumbe ao Estado adoptar medidas legislativas indispensáveis, com vista a sancionar e reprimir as condutas ofensivas dos padrões de conduta numa vida em sociedade, capazes de pôr em causa a integridade física e moral e a dignidade da pessoa humana.

Assim, ao abrigo da Constituição da República, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e ao seu Protocolo Adicional e, sobretudo, da Convenção dos Direitos das Crianças (CDC), da Convenção Contra Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) e do Protocolo de Maputo, a Assembleia Nacional Popular, preocupada com a crescente dimensão social da excisão, decreta, nos termos da alínea g) do Artigo 86.º da Constituição da República, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 1.º**  
**(Âmbito)**

A presente lei visa prevenir, combater e reprimir a excisão feminina na República da Guiné-Bissau.

**ARTIGO 2.º**  
**(Conceito de Excisão)**

Para efeitos da presente lei entende-se por excisão, toda a forma de amputação, incisão ou ablação parcial ou total de órgão genital externo da pessoa do sexo feminino, bem como todas as ofensas corporais praticadas sobre aquele órgão por razões sócio-cultural, religiosa, higiene ou qualquer outra razão invocada.

**ARTIGO 3.º**  
**(Proibição da excisão)**

1. É expressamente proibida a prática de excisão feminina em todo o território da Guiné-Bissau.

2. A intervenção médica sobre o órgão genital feminino, feita nas instalações sanitárias adequadas por pessoa habilitada com o fim de

corrigir quaisquer anomalias resultantes ou não da excisão, não é tida como sendo excisão feminina, para efeitos de aplicação da presente lei, desde que o acto médico tenha sido aprovado pelo colectivo de médicos afectos ao serviço com base num diagnóstico que indique a necessidade dessa cirurgia.

## CAPÍTULO II DOS CRIMES E PENAS

### ARTIGO 4.º (Sanção)

Quem, por qualquer motivo, efectuar a excisão feminina numa das suas variadas formas (clitoriectomia, excisão, incisão, infibulação) com ou sem consentimento da vítima, é punido com pena de prisão de 2 a 6 anos.

### ARTIGO 5.º (Excisão sobre menor)

1. A excisão praticada sobre menor de idade é punida com pena de prisão de 3 a 9 anos.

2. Os pais, tutor, encarregado de educação ou qualquer pessoa a quem cabe a custódia da criança tem o dever de impedir a prática da excisão.

3. O não cumprimento do disposto no número anterior é punido com a pena de prisão de 1 a 5 anos.

4. Para efeitos desta lei, tanto o termo menor de idade como criança se referem a pessoa abaixo da idade da maioridade.

### ARTIGO 6.º (Agravação)

1. Quem, com intenção apenas de praticar excisão sobre outrem lhe causar os efeitos previstos nas alíneas c), d) e e) do artigo 115.º do Código Penal, a pena será de 2 a 8 anos de prisão.

2. Se, em vez dos efeitos previstos no artigo 115.º referido no número 1 deste artigo, resultar a morte da vítima, a pena será de 4 a 10 anos de prisão.

### ARTIGO 7.º (Comparticipação)

Quem facilitar, incitar, incentivar, ou contribuir de alguma forma para a prática de excisão feminina é equiparado, para efeitos do presente diploma, ao autor principal, devendo ser punido nessa qualidade.

### ARTIGO 8.º (Omissão de auxílio e de denúncia)

1. Quem por qualquer meio tomar conhecimento da preparação conducente à prática de exci-

são e não adoptar medidas para impedir a sua consumação, podendo fazê-lo sem riscos para a sua integridade física, é equiparado à omissão de auxílio previsto no artigo 144.º do Código Penal.

2. Quem, por natureza das suas funções, tiver conhecimento da prática de excisão tem o dever de denunciá-la à Polícia Judiciária, ao Ministério Público ou a Polícia de Ordem Pública.

3. A violação do disposto no número anterior é punido com a pena de multa de 500.000 xof a 2.500.000 xof.

### ARTIGO 9.º (Fraude à lei)

É aplicável o disposto no Artigos 4.º a 8.º da presente lei, os casos em que a cidadã nacional ou estrangeira residente na Guiné-Bissau seja deslocada e excisada num país estrangeiro.

### ARTIGO 10.º (Procedimento criminal)

O procedimento criminal para os crimes previstos nesta lei não depende de queixa, denúncia ou participação das vítimas ou seus representantes legais.

## CAPÍTULO III ASSISTÊNCIA E MEDIDAS PREVENTIVAS

### ARTIGO 11.º (Assistência Judiciária)

As vítimas ou quaisquer interessados, que pretendam constituir-se assistente nos termos dos artigos 66.º, 67.º e 68.º do Código do Processo Penal, nos processos relacionados com crimes previstos na presente lei são isentos do pagamento de quaisquer taxas ou impostos.

### ARTIGO 12.º (Dever especial de assistência)

1. Os responsáveis e técnicos das estruturas sanitárias têm o dever de prestar assistência física e psicológica às vítimas de excisão e de lhes assegurar o tratamento mais apropriado, de acordo com as *legis artis*.

2. Quem, por razão da sua qualidade profissional tomar conhecimento da prática de excisão feminina, além do disposto no número anterior, fica obrigado ao regime previsto no artigo 8.º da presente lei.

### ARTIGO 13.º (Governo)

O Governo, através das instituições competentes, deve inscrever no Orçamento Geral do Estado verbas com vista a:

- a) Apoiar acções de informação, sensibilização da comunidade sobre as consequências da excisão;
- b) Apoiar as actividades de assistência e reinserção social das vítimas da excisão;
- c) Promover e encorajar campanhas de sensibilização pela mídias e demais órgãos de informação sobre as consequências nefastas da excisão;
- d) Promover e encorajar acções de formação e capacitação de líderes de opinião e ONG's junto das Comunidades;
- e) Promover maior cooperação entre diferentes estruturas defensoras de direitos humanos, líderes religiosos, poder tradicional no combate e denúncia dos casos de excisão.

**ARTIGO 14.º**  
**Revogação**

É revogada toda a legislação que contrarie as normas da presente lei.

**ARTIGO 15.º**  
**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovada em 6 de Junho de 2011.— O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Dr. Raimundo Pereira.**

Promulgada em 5 de Julho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacal Sanhá.**